

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

Lei n°. 696.

(Dispõe sobre a criação do Órgão Municipal de Educação de Cachoeira de Minas).

O Prefeito Municipal de Cachoeira de Minas, usando da atribuição que lhe confere o artigo 7º., item II, alínea "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais de 02.10.70 e de acordo com o que preceitua o parágrafo único do artigo 58 da Lei 5.692/71, de 11.08.71, a Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. - Fica criada na Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas a Seção de Educação, diretamente subordinada ao Executivo Municipal.

Art. 2º. - A seção de Educação tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo Município e mais especialmente a rede Municipal de ensino.

Parágrafo único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade Municipal de encargos e serviços de educação, especialmente pelas administrações locais".

Art. 3º. - A seção de Educação terá sua estrutura definida em regimento próprio.

Parágrafo único - O Regimento próprio do Órgão Municipal de Educação fará parte integrante desta Lei.

Art. 4º. - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 22 de
Julho de 1977.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida Morais
Secretária

Regimento do Órgão Municipal de Educação da Prefeitura de
Cachoeira de Minas

Capítulo I

Das finalidades

Art. 1º. - O Órgão Municipal de Educação (OME) tem por finalidade promover e incentivar a educação em todo o município e mais especialmente a rede municipal de ensino.

Parágrafo único - "As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargos e serviços de educação, especialmente de 1º. Grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais".

Capítulo II

Da Estrutura Básica do Órgão Municipal de Educação.

Art. 2º. - O serviço de Educação (SE) será responsável pela:

- I - Supervisão e Orientação Educacional;
- II - Assistência ao Educando;
- III - Documentação e Informações Educacionais;
- IV - Biblioteca.

Capítulo III

Art.3º. - São competência do Órgão Municipal de Educação:

- I - promover a elaboração e dirigir a execução do plano municipal de educação;
- II - promover a realização de pesquisas e estudos sobre a situação educacional do Município;
- III - articular-se com os órgãos da União, do Estado e do Município incumbidos de prestar assistência técnica e material ao sistema municipal de ensino;

IV - promover a realização de convênios educacionais com a União, Estado, Universidades, Fundações Educacionais e escolas em geral, com associações e órgãos de classes;

V - fiscalizar a execução de convênios;

VI - coordenar a ação conjunta das unidades administrativas do órgão municipal de educação e supervisionar o cumprimento de suas competências;

VII - promover medidas que visem ao aproveitamento racional dos recursos humanos existentes, incentivar treinamentos e cursos de aperfeiçoamento, atualização e habilitação do pessoal administrativo e docente;

VIII - orientar a organização e o funcionamento do sistema educacional da rede municipal;

IX - estabelecer reguladora da administração, inspeção e supervisão do ensino municipal, em consonância com as normas gerais baixadas pelos órgãos competentes.

Capítulo IV

Do Pessoal

Art. 4º. - O responsável pela seção de Educação deverá ser docente, com experiência administrativa e técnica pedagógica.

§ 1º. - O responsável pela seção de Educação poderá ser auxiliado por elementos de reconhecidos conhecimentos e experiências no campo educacional.

§ 2º. - Os direitos e deveres do pessoal da seção de Educação serão regulados:

a) Tratando-se de funcionários públicos ou membros do magistério público estadual, pela Lei 869/52, de 5.7.52, que contém o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, pela Lei 6.277/73, de 27.12.73, que contém o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Estado de Minas Gerais, pela Lei 5.842/71 que dispõe sobre o pessoal do magistério do Estado em desvio de função e demais disposições legais;

b) Tratando-se de funcionários contratados, pela legislação do trabalho ou de acordo com os contratos que vierem a ser celebrados.

§ 3º. - Ao responsável pela seção de Educação cabe o desempenho cumulativo de todas as funções.

Folha Suplementar do Regimento do Órgão de Educação.

Art. 1º. - Ficam lotados na seção de Educação os seguintes cargos:

- a) Um (1) cargo de chefe, de recrutamento amplo;
- b) Tantos cargos de auxiliar, de recrutamento amplo, quantos forem necessários.

§ 1º.- para o cargo de chefe deverá ser observada a seguinte qualificação, em ordem de prioridade:

- a) Portador de diploma de curso de Pedagogia, licenciatura plena, com pelo menos, uma habilitação específica (administração, supervisão ou inspeção);
- b) Portador de diploma de curso de Pedagogia, licenciatura de curta duração, com pelo menos uma habilitação específica (administração, supervisão ou inspeção);
- c) Portador de diploma de curso de Pedagogia, licenciatura plena;
- d) Portador de diploma de curso de Administração Escolar;
- e) Portador de diploma de Curso Superior, com experiência de magistério;
- f) Portador de diploma de normalista.

§ 2º. - para o cargo de auxiliar, observar-se-á como qualificação mínima o curso de 1º. Grau completo.

Art. 11 - O presente regimento somente poderá ser modificado mediante da aprovação da Câmara Municipal.

Art. 12 - Este regimento revoga as disposições em contrário e entrará em vigor, depois de devidamente

aprovado pela Câmara Municipal, na data da publicação oficial da Lei de criação do Órgão Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 22 de julho de 1977.

José Dionísio de Faria
Prefeito Municipal